



Decisão Monocrática 00126/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00991/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA

Responsável: DORLEI FONTOA DA CRUZ, MEZAQUE DA SILVA JOSE RODRIGUES

Procurador: ELIZANDRO DE CARVALHO (OAB: 194835-SP)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 05 DIAS

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA-EPP**, narrando possíveis irregularidades no **Edital do Pregão Eletrônico nº 000074/2021**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com chip e senha, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município de Presidente Kennedy-ES.*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, relata a Representante que *determinadas cláusulas adotadas no certame, tais como a comprovação de patrimônio líquido será equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, considerado o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, dentre outras, restringem o caráter competitivo.*

Requer, ao final, a suspensão do certame em questão.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Verifico que a documentação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade para processamento como representação, nos moldes prescritos pelos artigos 94, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012), bem como artigo 170, § 4º da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações).

II.2 PROCESSAMENTO

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

III. DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **Dorlei Fontão da Cruz**, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, e do sr. **Mezaque da Silva Jose Rodrigues**, Pregoeiro Oficial, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão e integral da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913